

A. I. Nº - 232957.0009/01-2
AUTUADO - SUPERMERCADO VALE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNETE 02/02/02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-01/02

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NO PERCENTUAL DE REDUÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada nos autos a existência de erro no cálculo da redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias que ocasionou o recolhimento a menos do imposto (óleo de soja). Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDA. NOTAS FISCAIS LANÇADAS A MENOS. Existência de diferença entre os valores consignados no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e os lançados nos livros fiscais próprios. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, lavrado em 31/07/01, reclama imposto no valor de R\$816,21, em razão de:

- 1) recolhimento a menor do ICMS por erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$612,88, nos meses de janeiro/00 e fevereiro/00;
- 2) falta de recolhimento nos prazos regulamentares do ICMS relativo a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$203,33, nos meses de janeiro/00 a setembro/00.

O autuado, à fl. 38, apresenta defesa alegando que após ter examinado os livros registros de entrada e saída e de toda a movimentação proveniente de caixa registradora, verificou que a cobrança do imposto relativo aos Autos de Infrações nº 232957.0010/01-0 e 232957.0009/01-2, não procedem e solicita que sejam suspensas estas cobranças.

O autuante, à fl. 42, informa que o contribuinte cita, equivocadamente, duas inscrições no CAD-ICMS e se reporta a dois Autos de Infração na mesma peça de defesa.

Que a defesa apenas tem como objetivo procrastinar o seu pagamento. Que o art. 10 do RPAF/99 determina que seja indeferida e arquivada pela autoridade ou órgão a que fora dirigida a defesa, quando esta for considerada inepta ou ineficaz.

Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que não há nenhuma objetividade na peça de defesa apresentada pelo sujeito passivo, apesar disso passo a examinar o mérito da autuação, conforme a seguir:

O que se verifica da infração 1 é a exigência de imposto por recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota nas saídas de óleo de soja, nos meses de janeiro/00 e

fevereiro/00, sob o fundamento de que o autuado teria aplicado alíquota de 7% nas saídas do referido produto em vez de 12%.

Vale observar que a redação do inciso VII, do art. 87 do RICMS/97 foi modificada pela alteração 15 através do Decreto nº 7.729/99, passando a carga tributária incidente nas operações internas com óleo refinado de soja a corresponder a um percentual de 12% e não mais de 7% conforme abaixo transcrevo:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

VII – de 01/01/2000 a 31/12/00, das operações internas com óleo refinado de soja (NBM/SH 1507.90.10) calculando-se a redução em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponde a um percentual efetivo de 12% (doze por cento).

Desta forma, correta a autuação.

O 2º item da autuação diz respeito a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. O autuante juntou ao processo demonstrativo apontando as diferenças apuradas entre os valores registrados nos livros fiscais e os indicados no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – GT Final, não tendo, o impugnante, apresentado nenhum elemento que modificasse o lançamento. Diante do exposto, concluo pela manutenção da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232957.0009/01-2, lavrado contra **SUPERMERCADO VALE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$816,21, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre R\$612,88 e 70% sobre R\$203,33, previstas no art. 42, II, “a”, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2001.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA